DIREITO AMBIENTAL CRÍTICO: ELEMENTOS PARA SUA CONSTRUÇÃO

Guilherme Cruz de Mendonça
Instituto Federal do Rio de Janeiro, guilherme.mendonca@ifrj.edu.br

GT 14: Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica

RESUMO

O trabalho explora a construção de um Direito Ambiental Crítico, analisando a normatividade nas relações natureza-sociedade frente à intensificação de problemas socioambientais, buscando delinear quais os elementos para o Direito Ambiental Crítico. A metodologia interdisciplinar integra a interpretação jurídica com as ciências ambientais Observou-se que a Teoria Crítica é fundamentada nos três pilares: diagnóstico do tempo presente, comportamento crítico e busca pela emancipação. Conclui-se que o Direito Ambiental é diverso, se trata de um campo em disputas e que foi capturado por agentes econômicos de mercado, resultando num giro neoliberal, apesar de sua potência crítica estar nas suas origens. Ademais, o Direito Ambiental possui potencial emancipatório e pode ser usado de forma contra-hegemônica pelos movimentos sociais.

Palavras-chave: teoria crítica; diagnóstico do tempo presente; comportamento crítico; emancipação; direito ambiental.

Destaques (highlights)

- O agravamento dos problemas socioambientais no Brasil torna fundamental a discussão sobre o Direito Ambiental.
- O Direito Ambiental foi capturado por visões liberais, resultando em um giro neoliberal. Trata-se, portanto, de uma Teoria Tradicional do Direito Ambiental.
- A Teoria Crítica do Direito Ambiental possui três categorias: diagnóstico do tempo presente, comportamento crítico e busca pela emancipação.

INTRODUÇÃO

A pergunta central que orienta esta comunicação científica é: nos contextos socioambientais complexos, quais as dimensões podem compor os elementos para a construção de um Direito Ambiental Crítico? Esta pergunta importa tendo em vista a relevância da normatividade para as relações natureza-sociedade. Em junho de 2025, tempo em que esta comunicação é escrita, é possível observar a intensificação de problemas socioambientais no Brasil, apesar de algumas iniciativas, esforços e resistências.

As forças econômicas que capturaram parcialmente o poder político do Estado e promoveram um giro neoliberal do Direito Ambiental (Mendonca, 2021) seguem atuando, sobretudo no Congresso Nacional. As discussões sobre o PL 2159/2021, popularmente conhecido como o PL da Devastação, sobre a exploração de petróleo na Foz do Rio Amazonas e a privatização do acesso às praias são exemplos das tentativas neoliberais de flexibilização das normas ambientais para a realização do capitalismo periférico.

A repercussão na sociedade polarizada brasileira gerou reações em diferentes setores, de modo que no próprio Congresso Nacional vozes resistentes foram levantadas. Ademais, o próprio Executivo Federal também realizou esforços positivos para combater os problemas socioambientais que vêm ocorrendo no Brasil. Aumento da fiscalização, combate às queimadas e ao desmatamento, novas políticas socioambientais e reinserção no multilateralismo ambiental, como por exemplo, a liderança no debate climático com a atração e realização da COP 30 em Belém, em novembro de 2025.

Observa-se, portanto, a permanência das contradições existentes no Direito Ambiental brasileiro. Se de um lado o Executivo promoveu um "revogaço" de atos administrativos que caracterizaram a flexibilização da legislação ambiental no governo anterior, por outro lado, o Congresso Nacional avançou na agenda do desmonte. Dentro dos Poderes, as disputas políticas também se acirraram. Ao mesmo tempo que há a liderança do Brasil na COP 30, setores governamentais defendem a exploração de petróleo na Amazônia e críticas públicas ao IBAMA ocorreram. As contradições existentes reforçam a tese de que não há um único Direito Ambiental (Mendonça, 2021).

Consequentemente, o reconhecimento de diferentes visões, concepções, discursos e práticas sobre o Direito Ambiental abre uma possibilidade epistemológica interessante, que é a produção

de conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua diversidade. Outrossim, nos últimos anos tem crescido a produção acadêmica sobre temas que estão construindo novas vertentes do Direito Ambiental, tais como, Direito Ecológico, Direito Climático, Direitos da Natureza, Direitos dos Animais, dentre outros, levando a uma ampliação do Direito Ambiental. Além disso, surge o debate sobre quais os papéis desempenhados pelo Direito Ambiental e, sobretudo, quais os rumos a seguir. Estas "encruzilhadas dos Direitos Ambientais" (Mendonça, 2023) permanecem e se encontram, por exemplo, na chamada deste Grupo de Trabalho 14 intitulado "Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica". Na descrição dos objetivos do GT encontra-se a seguinte afirmação: "Nesse contexto, cabe ao Direito repensar-se como um Direito Ecológico, observando as suas limitações e necessárias rupturas.". Todas as vertentes acima mencionadas estão repensando o papel do Direito Ambiental em face das múltiplas crises sistêmicas.

Verifica-se, entretanto, que ainda são poucas as contribuições na literatura que articulam o Direito Ambiental com a Teoria Crítica no geral e com a Teoria Crítica do Direito no particular. Em outros ramos do Direito, a discussão e a produção acadêmica encontram-se mais avançadas. É o caso, por exemplo, dos Direitos Humanos, da Filosofia do Direito e do Direito Penal. No ambiental, ainda é incipiente, de modo que esta comunicação é uma tentativa de contribuir com a construção de uma vertente dos Direitos Ambientais à luz das Teorias Críticas do Direito. No contexto das encruzilhadas dos Direitos Ambientais (Mendonça, 2023), é este o rumo que esta comunicação pretende seguir.

METODOLOGIA

No que se refere aos processos metodológicos, as reflexões aqui apresentadas partem de uma costura de procedimentos teórico-metodológicos tanto do campo das ciências ambientais quanto do próprio Direito. Trata-se, assim, de uma construção interdisciplinar, característica do campo ambiente-sociedade.

Do campo do Direito, foram empregados os métodos qualitativos de interpretação jurídica para analisar e compreender os arcabouços legais e normativos à luz das teorias positivistas e críticas do Direito. Ademais, as ciências ambientais contribuíram com a perspectiva interdisciplinar e

forneceram os dados e informações sobre as diversas crises socioambientais que servem de pano de fundo para as reflexões apresentadas.

Adicionalmente, a experiência pessoal do autor calcada na sua trajetória no ENANPPAS permeou a análise, enriquecendo as reflexões com uma visão contextualizada sobre a relação entre ambiente e sociedade. Essa combinação de abordagens permitiu uma construção metodológica passível de integrar diferentes conhecimentos para uma compreensão mais completa do objeto de estudo.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Para responder a pergunta central deste trabalho, é preciso resgatar os elementos centrais da Teoria Crítica, como fundamentos para subsidiar as análises e a discussão dos resultados.

Neste sentido, a reflexão se inicia com a própria ideia de crítica, cuja raiz se escolheu remontar ao pensamento marxiano. Para Moreira Neto et al (2009) a crítica em Marx pode ser sintetizada em quatro dimensões: o que é; como se formou; como se desenvolve e como ir radicalmente adiante. Em outras palavras e trazendo para o objeto deste trabalho, a crítica do Direito Ambiental se compõe destas problematizações: o que é o Direito Ambiental? Como se formou o Direito Ambiental? Como se desenvolve o Direito Ambiental no atual cenário? E, por fim, como transformar e seguir radicalmente o Direito Ambiental?

O pensamento marxiano e a tradição marxista foram fundamentais para a formação do Instituto de Pesquisas Sociais da Universidade de Frankfurt, mais conhecida como a Escola de Frankfurt. O corpo social da Escola desenvolveu por gerações a Teoria Crítica, cujo marco inicial foi o texto Teoria Tradicional e Teoria Crítica de Max Horkheimer, publicado em 1937.

A Teoria Tradicional se baseia na metodologia científica cartesiana, a qual é caracterizada por quatro etapas. A primeira é colocar tudo em dúvida para que se possa ter evidências claras, separadas de preconceitos ou ilusões. A segunda etapa é dividir a realidade em tantas partes quanto forem necessárias para uma melhor compreensão do objeto de estudo. A terceira etapa é síntese das partes, do mais simples ao mais complexo de modo linear. Por fim a quarta etapa que é a enumeração, ou seja, a elaboração de enunciados gerais que sistematizam a análise e, deste modo, anuncie o resultado ou, como o próprio subtítulo do Discurso sobre o Método diz, se trata de um método para "bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências". Não é à toa que a própria teoria positivista se identifica com a Teoria Tradicional. Fragmentação

disciplinar da realidade em sistema fechado e enunciação de "leis gerais" que estabelecem uma única verdade é cara ao positivismo jurídico.

É a esse paradigma que a Teoria Crítica se opõe. A Teoria Crítica se fundamenta em três pilares: o diagnóstico do tempo presente; o comportamento crítico e a busca pela emancipação. Compreender os contextos históricos, sociais e políticos nos quais estão inseridas as reflexões é fundamental para a Teoria Crítica. O que é? Como se formou? Quais os contextos? O diagnóstico do tempo presente evidencia a realidade contraditória e dominada pela racionalidade instrumental. O delineamento de relações assimétricas de poder que produziram realidades opressoras é o ponto de partida da Teoria Crítica, que deságua no comportamento crítico, o segundo pilar.

O comportamento crítico se manifesta como um posicionamento reflexivo e questionamento em relação ao conhecimento produzido e a construção da realidade sob condições capitalistas. A partir da compreensão daquela construção social de determinada realidade, é possível desvendar a realidade aparente e buscar as contradições que levaram a esta realidade. Quem são os atores sociais e quais as relações de poder subjacentes ao contexto em questão? Ao se refletir, ao perguntar e ao se perquirir as respostas, há o afastamento da pretensa neutralidade. Isto ocorre por que ao se desnaturalizar o mundo e a maneira como este funciona o comportamento crítico já revela a escolha política na produção de conhecimento, levando ao terceiro pilar.

A busca pela emancipação é central a Teoria Crítica, pois é entendida como a superação das formas de dominação inscritas nas estruturas jurídicas, econômicas e simbólicas da modernidade capitalista. Ao contrário das abordagens normativistas e positivistas, que assumem o Direito como instrumento neutro de regulação social, a Teoria Crítica reconhece o papel do Direito na reprodução das desigualdades e na legitimação da ordem vigente. Nesse sentido, a emancipação não é concebida como um dado técnico ou reformista, mas como um processo histórico, coletivo e dialético de enfrentamento das opressões estruturais. Trata-se, portanto, da busca da transformação da realidade social. A Teoria Crítica não é apenas a "desconstrução" em si da teoria tradicional, mas construir novas realidades sociais livres, justas, democráticas baseadas na dignidade humana.

Para Wolkmer (2012, p. 44), a Teoria Crítica é:

> "Instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem a

> formação de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um a priori dado, de um instituinte fundante, da elaboração mental pura e simples, mas de experiência histórico-concreta de lutas, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais."

A Teoria Crítica no Direito é definida pelo mesmo autor como:

> "Formulação teórica-prática que se revela sob a forma do exercício capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.'

Uma vez delineadas as bases da Teoria Crítica no geral e, no particular, a Teoria Crítica do Direito, é possível abordar alguns elementos para um Direito Ambiental Crítico. Para tanto, é preciso reconhecer a existência de um Direito Ambiental Tradicional, de caráter hegemônico. Tal reconhecimento foi realizado de modo mais aprofundado no Enanppas 2023, no trabalho apresentado e intitulado "As Encruzilhadas dos Direitos Ambientais". Um dos objetivos do trabalho foi justamente afirmar que existem visões hegemônicas do Direito Ambiental, que se trata de um campo em disputa, uma vez que nas suas origens havia um potencial crítico. Em como sendo um ramo do Direito, os campos mais conservadores foram se apropriando ao longo do tempo e construindo uma hegemonia neutralizadora da crítica que desaguou num giro neoliberal do Direito Ambiental. Para Mendonça (2023)

> "Os Direitos ambientais são, portanto, um campo em disputas. Os diferentes atores que orbitam no campo expressam suas visões, concepções e interesses que, diante de circunstâncias, podem ser convergentes ou divergentes. As interações entre tais atores não são neutras, mas são relações de poder e de construção de capital simbólico no universo do Direito, buscando a legitimidade da autoridade científica para dizer o que é o Direito Ambiental, bem como determinar os rumos futuros do campo."

Esse Direito Ambiental Tradicional, como uma expressão da modernidade, está mais preocupado com a realização do capitalismo e a reprodução social das elites do que com a proteção da diversidade socioambiental brasileira. Exemplos normativos que ilustram a

afirmação serão mencionados a seguir. Dentre as flexibilizações do Código Florestal de 2012, a possibilidade de supressão de vegetação nativa para atividades desportivas de caráter estadual, nacional e internacional, classificadas como de utilidade pública, é um exemplo. Entretanto, este trecho foi declarado inconstitucional pelo STF. Outros exemplos são a Lei da Liberdade Econômica, o Programa de Parcerias de Investimentos, a discussão sobre a PEC das Praias e os debates sobre Licenciamento Ambiental, sobretudo, no que se refere ao auto licenciamento.

Para a construção de um Direito Ambiental Crítico, é preciso articular as categorias da Teoria Crítica com o Direito Ambiental. Neste sentido, este ensaio busca iniciar estas articulações, mas sem a pretensão de esgotar o assunto, pois se trata, inclusive, de uma agenda do autor e um compromisso com o Enanppas, como um fórum relevante para tais discussões.

No que tange ao diagnóstico do tempo presente, os textos apresentados nos encontros anteriores em certa medida traçaram alguns diagnósticos do Direito Ambiental. No Encontro de 2017, o trabalho apresentado foi intitulado "Captura do Estado, flexibilização do licenciamento ambiental e "crise" política: análise crítica do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)". Os objetivos gerais do trabalho foram analisar o PPI, enquanto inconstitucional retrocesso socioambiental, além de refletir sobre a relação entre Direito e Território, inscritos no campo das disputas políticas, num viés crítico da ecologia política e das teorias críticas do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a partir da ementa do gt 15 do Enanppas 2017, "Direito Ambiental e Processos de Territorialização", pretende-se questionar a visão "neutra" e "pura" do fenômeno jurídico, apontando o Direito, enquanto instrumento de produção normativa e discursiva, como estratégia para legitimar a produção do espaço e a apropriação do território para fins de realização do capital, a despeito dos avanços normativos socioambientais da Constituição de 1988, que representam fissuras na compreensão hegemônica do Direito. Conclui-se que:

> "Ao serem impostas obrigatoriamente as soluções de mercado em detrimento do previamente legislado, retira-se a possibilidade dos órgãos ambientais em discutir tecnicamente as questões do empreendimento, solicitar esclarecimentos e complementações nos estudos ambientais, bem como o poder do Estado em não conceder a licença. Afinal, a adoção das "melhores práticas" e da "eliminação de barreiras burocráticas à livre organização empresarial", "independentemente das exigências legais", implica na conveniente e oportuna neutralização do Estado pelos e para os agentes do mercado,

> na despolitização do licenciamento e no afastamento da necessária democracia ambiental". (Mendonca, 2019, p.122)

Já para o Encontro de 2021, foi apresentado o trabalho "Direitos Ambientais em disputa: giro neoliberal e a busca da potência crítica nas suas origens". Nele, o diagnóstico do tempo presente e o comportamento crítico estavam presentes na conclusão:

> "O Brasil é detentor de um significativo patrimônio socioambiental. Os projetos dominantes de país são pautados por racionalidades insustentáveis, que ignoram as imbricações da diversidade biocultural brasileira. Observou-se ao longo do texto que mesmo o Direito sendo uma instituição moderna, que amplifica as consequências da modernidade, o Direito Ambiental possui raízes jurídicas críticas. Contudo, como o próprio sistema capitalista mercantiliza o que está fora ou tem potencial crítico, o Direito Ambiental, como processo e produto cultural, também foi capturado expressando um giro neoliberal a partir das alterações normativas ocorridas na última década."

Considerar o Direito Ambiental como um campo em disputa, é reconhecer a existência de múltiplos atores, com diversos interesses que estão atuando nos conflitos sobre o campo. As assimétricas relações de poder na órbita do Direito Ambiental produziram um giro neoliberal que privilegia a realização do capital e vulnerabiliza não apenas a natureza, mas igualmente populações tradicionais e outros grupos sociais desfavorecidos.

Neste contexto, surge a questão emancipatória no Direito Ambiental. Aqui a contradição é evidente, pois sendo o Direito uma instituição moderna de controle social, como pode ser emancipatório? Sobre este ponto, Carvalho (2015. p.674) afirma que:

> "Como se buscou demonstrar, o direito ambiental possui uma série de possibilidades enquanto recurso a ser utilizado pelos movimentos sociais no sentido da construção de um cosmopolitismo subalterno. Estas potencialidades residem na capacidade deste novo ramo do direito em ser utilizado como instrumento para descolonizar, democratizar e desmercantilizar as sociedades contemporâneas.
> Mais especificamente, o direito ambiental, cuja emergência em si consubstanciou-se como um uso contra-hegemônico do Direito no âmbito da regulação jurídica, desde o âmbito internacional até o local, possui potencialidades de funcionar como ferramenta de tradução intercultural entre diferentes movimentos sociais nas zonas de contato. Neste cacho de legalidade cosmopolita o direito ambiental pode ser utilizado pelos grupos sociais para gerar maior inteligibilidade

> recíproca tanto no âmbito dos diferentes saberes e concepções de bem da vida, como das diversas estratégias e experiências de luta emancipatória."

Observa-se, portanto, que a emancipação não é um dado, mas uma construção. Deste modo, o Direito Ambiental possui um potencial emancipatório que pode ser utilizado pelos movimentos sociais. É possível o uso contra-hegemônico do Direito Ambiental, uma vez que nas suas origens há uma potência crítica. Um exemplo foi a luta dos seringueiros e de Chico Mendes pela criação das Reservas Extrativistas. Entretanto, a articulação entre teoria e prática no campo de Direito Ambiental pelos movimentos socioambientalistas requer não apenas o conhecimento dos meandros do Direito, mas também a possibilidade de se acreditar no uso contra hegemônico do Direito Ambiental.

Neste ponto, a mobilização entre Direito Ambiental e Arte pode ser uma chave estratégica para a sensibilização dos operadores do Direito. Escapa, neste momento, aos objetivos do presente trabalho, aprofundar nos papéis da Arte para o Direito Ambiental Crítico. Contudo cabe sinalizar a sinergia de potências entre a Arte e a Crítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A pergunta central que orientou as reflexões deste trabalho foi sobre quais as dimensões podem compor os elementos para a construção de um Direito Ambiental Crítico. Partiu-se da abordagem da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt para o embasamento da análise ora comunicada. Assim, as categorias diagnóstico do tempo presente, comportamento crítico e busca pela emancipação foram brevemente abordadas. Posteriormente, foi realizada uma análise preliminar das categorias no campo específico do Direito Ambiental, utilizando-se da produção apresentada nos Encontros anteriores e sinalizando desdobramentos de uma agenda de pesquisa futura que aprofunde as reflexões ora compartilhadas.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, L. Direito, ambiente e emancipação social. Revista Direito e Práxis, n., 6, mar. 2015. Disponível em:

http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15429/11724>. Acesso em: 07 de julho de 2025.

MENDONÇA, Guilherme Cruz de. "Captura do Estado, flexibilização do licenciamento ambiental e "crise" política: análise crítica do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)" In, Problema ambiental: naturezas e sujeitos em conflitos/ Joaquim Shiraishi Neto; [et. al] (orgs.). – São Luís: edufma, 2019.

____. DIREITOS AMBIENTAIS EM DISPUTA: GIRO NEOLIBERAL E A BUSCA DA POTÊNCIA CRÍTICA NAS SUAS ORIGENS... In: Anais do X Encontro Nacional da Anppas. Anais...Campinas(SP) Unicamp, 2021. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/x_enanppas2021/394621-DIREITOS-AMBIENTAIS-EM-DISPUTA--GIRO-NEOLIBERAL-E-A-BUSCA-DA-POTENCIA-CRITICA-NAS-SUAS-ORIGENS. Acesso em: 23/06/2025

____. AS ENCRUZILHADAS DOS DIREITOS AMBIENTAIS.. In: Anais do XI Encontro Nacional da ANPPAS. Anais...Curitiba(PR) UFPR, 2023. Disponível em: https:// www.even3.com.br/anais/XIENANPPAS2023/621541-ÀS-ENCRUZILHADAS-DOS-DIREITOS-AMBIENTAIS. Acesso em: 23/06/2025

MOREIRA NETO, Estevam Alves. LIMA, Elaine Cristina dos Santos; TONET, Ivo. O conceito de crítica em Marx. Revista Eletrônica Arma da Crítica, Fortaleza, ano 1, n. 1, p. 166-171, jan. 2009

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 2012. p.44